



Diário Oficial

RECURSOS VOLUNTÁRIOS Nº: 27 e 28/2009.
AUTOS DE INFRAÇÃO Nº: 274863000032 e 274863000033.
RECORRENTE: ROYALPI DISTRIBUIDORA LTDA.
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RELATOR: CONSELHEIRO ORLANDO BARBOSA PAZ FILHO.

ACÓRDÃO 140/2009.

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. COMPRA DE BEM QUE FOI DADO EM GARANTIA POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INCIDÊNCIA DO ICMS. LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA.

1. Por força do Art. 155, §2º, VII e VIII da Constituição Federal de 1988, e por simetria o art. 23, §2 da Lei estadual 4.257/89, o cálculo do imposto de uma mercadoria destinada ao consumo ou ativo imobilizado de uma empresa deve ser calculado por uma diferença de alíquota entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual.

2. As disposições constantes da Lei Complementar Federal 87/96, art. 3º, VII, e por simetria, do art. 5º, III da Lei estadual 4.257/89, não se refere à operação de compra dos bens a serem alienados, no caso, os veículos comprados pela recorrente, mas sim a operação na qual a recorrente, devedor fiduciante, transmite o domínio ou propriedade de tais ao credor fiduciário, BV financeira S.A.; esta nítida operação financeira, não àquela, operação mercantil de compra e venda sujeita a incidência de ICMS, tanto que o ICMS devido ao Estado do Rio de Janeiro, R\$ 5.610,00, foi normalmente destacado na nota fiscal, ao passo que o ICMS relativo ao Piauí, diferencial de alíquota, não foi recolhido pela recorrente.

3. Decisão por unanimidade: recursos conhecidos e não providos para manter as decisões recorridas que considerou os Autos de Infração procedentes.

Sala das Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado, em Teresina, 22 de junho de 2009.

Orlando Barbosa Paz Filho - Conselheiro-Presidente-Relator
Clóvis de Abreu Ximenes - Conselheiro
Emanuel Pacheco Lopes - Conselheiro
Luiz Fernando Pereira de Melo - Conselheiro
Flávio Coelho de Albuquerque - Procurador do Estado

RECURSO VOLUNTÁRIO 183/2008
AUTO DE INFRAÇÃO 46919.
RECORRENTE: MIX DISTRIBUIDORA LTDA
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: CONSELHEIRO ORLANDO BARBOSA PAZ FILHO

ACÓRDÃO 141/2009.

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. LEVANTAMENTO ESPECÍFICO PELAS SAÍDAS. REGIME ESPECIAL ATACADISTA. MERCADORIAS SUBMETIDAS À SISTEMÁTICA. IMPROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO.

1. As mercadorias estão submetidas ao regime especial (art. 3º, do Dec. 10.439/2000), tornando improcedente a tese acusatória da fiscalização, pois a tributação ocorre pelas entradas, e a diferenças constatadas decorreram de quantidades que tiveram entradas superiores a quantidades saídas. Como se comprovou que ocorreram entradas com documentos fiscais, houve nesse caso o pagamento do ICMS que era devido.

2. Decisão por maioria: Recurso conhecido e não provido para manter a decisão recorrida que considerou o Auto de Infração improcedente, vencido o Conselheiro Clóvis de Abreu Ximenes.

Sala das Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado, em Teresina, 22 de junho de 2009.

Orlando Barbosa Paz Filho - Conselheiro-Presidente-Relator
Clóvis de Abreu Ximenes - Conselheiro
Emanuel Pacheco Lopes - Conselheiro
Luiz Fernando Pereira de Melo - Conselheiro
Flávio Coelho de Albuquerque - Procurador do Estado

RECURSOS VOLUNTÁRIOS 175/2008 e 176/2008
AUTOS DE INFRAÇÃO 27586300063-5 e 27586300062-7
RECORRENTE: VIEIRA VIANA & CIA LTDA
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: CONSELHEIRO ORLANDO BARBOSA PAZ FILHO

ACÓRDÃO 142/2009

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. LEVANTAMENTO FINANCEIRO SIMPLIFICADO. CAPITAL SOCIAL INTEGRALIZADO EM MOEDA CORRENTE. DEVE INTEGRAR DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS.

I. O Capital Social, quando integralizado em moeda corrente, devidamente comprovado, deve ser incluído como disponibilidade financeira da empresa, quando os levantamentos financeiros se referirem aos exercícios financeiros iniciais.

II. Decisão por unanimidade: Recursos conhecidos e providos para reformarem as decisões recorridas, e considerar os Autos de Infração improcedentes.

Sala das Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado, em Teresina, 22 de junho de 2009.

Orlando Barbosa Paz Filho - Conselheiro-Presidente-Relator
Clóvis de Abreu Ximenes - Conselheiro
Emanuel Pacheco Lopes - Conselheiro
Luiz Fernando Pereira de Melo - Conselheiro
Flávio Coelho de Albuquerque - Procurador do Estado

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº: 48/2009.
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 275863000295-6.
RECORRENTE: MARIA DE JESUS BARBOSA ALCÂNTARA.
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RELATOR: CONSELHEIRO ORLANDO BARBOSA PAZ FILHO.

ACÓRDÃO Nº 143/2009

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. LEVANTAMENTO ESPECÍFICO PELAS ENTRADAS. PROCEDÊNCIA QUANDO DECORRER DE MERCADORIAS SUJEITAS À SISTEMÁTICA DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.

I. É procedente Levantamento Específico-documental cuja diferença ocorra pelas entradas, quando as mercadorias que as ocasionaram, estejam submetidas à sistemática da substituição tributária.

II. Decisão por unanimidade: Recurso conhecido e improvido, para confirmar a decisão recorrida que considerou o Auto de Infração procedente.

Sala das Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado, em Teresina, 29 de junho de 2009.

Orlando Barbosa Paz Filho - Conselheiro-Presidente-Relator
Clóvis de Abreu Ximenes - Conselheiro
Emanuel Pacheco Lopes - Conselheiro
Luiz Fernando Pereira de Melo - Conselheiro
Flávio Coelho de Albuquerque - Procurador do Estado

RECURSOS VOLUNTÁRIOS Nº: 49, 50 e 51/2009.
AUTOS DE INFRAÇÃO Nº: 275863000294-8, 275863000292-1, 275863000293-0.
RECORRENTE: MARIA DE JESUS BARBOSA ALCÂNTARA.
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RELATOR: CONSELHEIRO ORLANDO BARBOSA PAZ FILHO.

ACÓRDÃO Nº 144/2009

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. LEVANTAMENTO ESPECÍFICO PELAS ENTRADAS. PROCEDÊNCIA QUANDO DECORRER DE MERCADORIAS SUJEITAS À SISTEMÁTICA DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.

I. São procedentes Levantamentos Específico-documentais cujas diferenças ocorreram pelas entradas, quando as mercadorias que as ocasionaram, estejam submetidas à sistemática da substituição tributária.